



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.345, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Texto Consolidado)

Estabelece novas normas para a exploração do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros (táxi).

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidas por esta Lei as normas de permissão da prestação do serviço público de transporte individual de passageiros (táxi), no Município de Areado.

Art. 2º Os serviços de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos dos preços a serem cobrados.

Art. 3º O serviço de transporte individual de passageiros somente poderá ser executado mediante participação em licitação pública nos moldes da [Lei Federal nº 8.666/93](#) e expedição de alvará de funcionamento pelo Município.

Seção II

Das condições dos veículos táxis

Art. 4º Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para efeitos desta Lei, todo o veículo automotor licenciado na forma do presente diploma legal, destinado ao transporte individual e coletivo de até 9 (nove) passageiros.

Art. 5º Os táxis deverão ser de 04 (quatro) portas.

Art. 6º Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra "TÁXI", não podendo ter em seus para-brisas ou vidros laterais qualquer propaganda, enfeites e outros, estranhos à legislação pertinente.

Art. 7º Os veículos para serem licenciados na atividade de táxi deverão ter, obrigatoriamente, no máximo quatro (4) anos de fabricação.

Parágrafo único. Vencido o prazo referido no *caput*, a não substituição do veículo importará no cancelamento da licença e a vaga no ponto de estacionamento.

Art. 8º Para estabelecer uma padronização, no sentido de contribuir para a identificação da frota de táxi do Município, todos os veículos licenciados, a partir da publicação desta Lei, deverão ter adesivo nas portas laterais dianteiras, contendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

brasão na parte interna das faixas laterais, na altura da porta, e, ainda, a expressão “TÁXI-AREADO” e o local do ponto, em cima possuir luminoso de táxi na cor branco com escrita verde do tamanho pequeno. ([Alterado pela Lei nº 1.636/2022](#));

Art. 9º Se ficar comprovada a não utilização para a finalidade de carro de aluguel (táxi), será imediatamente cassada a permissão de licença da Municipalidade, que comunicará o fato ao órgão competente, ou a quem de direito, para o recolhimento da respectiva placa.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da não utilização do veículo com essa finalidade, deverá ser aberto um processo administrativo disciplinar.

Seção III

Das vagas e dados estatísticos de recenseamento

Art. 10. Constitui competência exclusiva do Prefeito Municipal regulamentar o número de carros de aluguel (táxi) no Município, não permitindo em hipótese alguma, que exceda a proporção de um veículo para cada 900 (novecentos) habitantes da população do Município apurada por meio de dados dos recenseamentos oficiais.

Parágrafo único. Não estão incluídos nesta proporção os veículos com capacidade de transporte acima de 9 (nove) passageiros, pois tratam-se de lotação, cuja autorização ficará a critério do Chefe do Executivo Municipal.

Seção IV

Dos Requisitos para o exercício da profissão

Art. 11. São requisitos para o exercício da profissão de motorista de carro de aluguel (táxi):

a) participar de licitação pública nos termos da Lei de Licitações ([Lei Federal nº 8.666/93](#));

b) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

c) apresentar uma fotocópia do Certificado de Propriedade do Veículo e o Certificado de Inscrição e Regularidade junto ao INSS como autônomo;

d) habilitação para conduzir veículo automotor, na categoria definida pelo artigo 143 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro);

e) curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;

f) alvará de funcionamento.

§ 1º A documentação prevista neste artigo deverá ser exigida, quando couber e a critério da autoridade competente, nas fases de participação em licitação ou permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

§ 2º A licença para veículos táxis é de caráter pessoal e não poderá ser licenciado mais de um veículo para a mesma pessoa física.

Seção V **Das obrigações do motorista de táxi**

Art. 12. São deveres dos profissionais taxistas:

- a) observar os deveres e obrigações do Código de Trânsito Brasileiro;
- b) cuidar de seu próprio comportamento e observar o horário de trabalho, cuja permanência no ponto será de oito (8) horas diárias, sendo obrigatório a divulgação, no ponto de estacionamento, de telefone para atendimento de plantão fora do horário normal de trabalho;
- c) quando em serviço, trajar-se adequadamente para a função;
- d) atender ao cliente com presteza e polidez;
- e) manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- f) manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- g) deixar visível no para-brisa, na parte interna, o cartão plastificado de identificação do motorista contendo: foto atualizada, nome, números do CPF, RG, CNH, alvará de funcionamento e desta Lei, devidamente visado e no modelo elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.
- h) não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- i) manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo a legislação vigente;
- j) exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme legislação vigente;
- k) não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo em caso de contratação para transporte intermunicipal;
- l) cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado, salvas as hipóteses e os acréscimos previstos na legislação vigente

Art. 13. Sempre será obedecida a ordem de chegada dos veículos na praça e pontos de estacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art.14. É expressamente proibida a lavagem dos veículos estacionados nos pontos da zona urbana.

Seção VI

Da outorga do serviço

Art. 15. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos na presente Lei.

§ 1º É permitida a transferência da outorga pelos seus detentores a terceiros, conforme disciplina a Lei Federal nº 12.587/2012, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – adequar-se o adquirente às condições da presente Lei, especialmente aquelas previstas em seu artigo 11, exceto alínea “a”;

II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço nos moldes do art. 8º desta Lei;

III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial do Código Civil.

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga e exploração dos serviços.

Art. 15-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no *caput* deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Seção VII

Dos pontos de estacionamento de táxi

Art. 16. O proprietário de automóvel de aluguel (táxi), terá um ponto a ser determinado pela Prefeitura Municipal e nele será obrigatória a colocação de uma placa



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

indicativa, não podendo, de forma alguma, transferir-se para outro ponto, sem autorização expressa do Gabinete do Prefeito.

Art. 17. Verificada conveniência ou vantagem, poderá o Chefe do Executivo Municipal alterar por decreto o local destinado aos pontos de estacionamento, ficando assegurado aos motoristas profissionais autônomos, devidamente legalizados, prioridade no preenchimento das vagas existentes.

Seção VIII Da Fiscalização

Art. 18. Constitui competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a fiscalização da prestação dos serviços de táxi.

Art. 19. Os motoristas profissionais autônomos deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Seção IX Das Tarifas

Art. 20. O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 21. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa será orientado pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário;

IV - modicidade da tarifa para o usuário;

V - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte individual de passageiros.

Art. 22. No cálculo da tarifa, são considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I – depreciação do veículo;

II – custos operacionais;

III – manutenção do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

IV – remuneração do motorista.

Art. 23. Podem ser incorporados até trinta por cento ao cálculo da tarifa, nas seguintes situações:

- a) das dezenove horas de um dia às sete horas do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;
- b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;
- c) em vias não pavimentadas.

Parágrafo único. As regras sobre tarifas devem ser fixadas em local visível e publicadas no site www.aredo.mg.gov.br.

Seção X

Dos Direitos dos Usuários

Art. 24. Constitui a política de direito dos usuários do serviço de transporte individual de passageiros na cidade de Areado:

I - Receber um serviço de qualidade, conforto e higiene, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

II - Os valores máximos das tarifas determinadas pelo poder público;

III - Ser recebido com cordialidade ao táxi, sendo proibida a recusa de passageiro, descer no local de destino, sendo defeso ser enganado para apropriação de importâncias indevidas e ter corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa;

V - O acesso à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos no serviço de reclamações dos usuários para efetuar denúncia de irregularidades e insatisfações com o serviço recebido;

VI - Demais disposições previstas na [Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor).

Seção XI

Disposições Finais

Art. 25. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, importará na cassação da permissão da placa de táxi.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 27. Ficam revogadas as [Leis nº 508, de 17 de setembro de 1973](#) e [nº 199, de 27 de outubro de 1992](#).

Prefeitura Municipal de Areado, em 4 de dezembro de 2017.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria
Secretário-Geral